

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.026464-8/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : ADILIA FERRAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : Teodoro Matos Tomaz
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Flavio Jose Gomes de Souza

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PESQUEIRA INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, a qual alterou o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade passou a ser o exercício de atividade pesqueira correspondente ao período estabelecido conforme o ano do cumprimento do requisito etário, ou, quando o requerente não contar tempo de serviço suficiente mas continuou a exercer as lides pesqueiras nos exercícios seguintes, verificados progressivamente os respectivos períodos laborais, até ser atingida a carência necessária, bem como implementadas as condições para o gozo do referido benefício.
2. Considera-se comprovado o exercício de atividade pesqueira havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente.
3. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ.
4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
6. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 02 do TARGS c/c o da Súmula nº 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de junho de 2005.

Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.026464-8/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : ADILIA FERRAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : Teodoro Matos Tomaz

Inteiro Teor (624603)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Flavio Jose Gomes de Souza

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade como trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24-10-1995.

Sentenciando o MM. Juízo monocrático julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em quatro (04) URH, cuja exigibilidade restou suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da decisão monocrática para a procedência do pedido e a conseqüente inversão do ônus sucumbencial. Sustenta que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade rural no período de carência e que a prova testemunhal corrobora o referido labor.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.026464-8/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : ADILIA FERRAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : Teodoro Matos Tomaz
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Flavio Jose Gomes de Souza

VOTO

A concessão de aposentadoria por velhice de segurado especial, devida a partir da DER, deve observar os artigos 11, VII; 15; 48, §1º; 142 (redação alterada pela Lei 9.032/95) e 145 da Lei 8.213/91 para quem, mantendo a condição de segurado especial em 05-4-1991, comprovar a satisfação, ainda que em momentos distintos, da idade mínima e de atividade de pescador, mesmo que exercida de forma descontínua, pelo interregno exigível quando do implemento do requisito etário ou, se nesta ocasião não tiver sido ele implementado, por um dos subseqüentes previstos na tabela anexa ao artigo 142 antes citado, não importando que após preenchidos tais pressupostos, sobrevenha a perda daquela condição, a teor do art. 102, §1º da Lei de Benefícios.

[Tab][Tab]

No caso concreto, visando comprovar o exercício de atividade como pescador, vieram aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de casamento da autora, realizado em 1959, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fl. 10);

Inteiro Teor (624603)

- b) carteira da Colônia de Pescadores Z-6, onde consta o cônjuge da autora com sócio, datada de 1988 (fl. 15);
- c) certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, informando a inscrição da autora no registro geral da pesca, como pescador profissional, no período de 1989 a 1996 (fl. 16);
- d) atestado do Sindicato dos Pescadores de Tramandaí/RS, informando que a autora exerce a profissão de pescadora profissional, com admissão em 1989 (fl. 17) e carteira do mesmo Sindicato demonstrando o pagamento de mensalidades nos anos de 1992/1995 (fl. 18);
- e) carteira de identidade do pescador artesanal junto a Federação dos Pescadores do RS, onde a autora consta como filiada com emissão em 1995 (fl. 18);
- f) carteira de registro de pescador profissional junto ao IBAMA, em nome autora, datada de 1995 (fl. 18);
- g) documento único de arrecadação, onde a autora consta como pescadora profissional, referente ao ano de 1992 (fl. 39);

Em audiências realizadas em 11-9-2000 e 29-11-2000 (fls. 77 e 82), foi colhido o depoimento da testemunha Lidia Albertina Souza de Andrade Silva (fl. 78), a qual confirmou a prova material carreada aos autos:

"Fazem quase 20 anos que conhece a autora. sendo que à época, a conheceu pescando durante a semana santa e, inclusive, a depoente e seu marido compraram peixe dela. Após isto, especialmente na semana santa, sempre continuaram procurando a autora e comprando peixe da mesma. Nas outras oportunidades, a depoente também via a autora pescando na Barra, em Imbé. (...) A depoente só costuma comprar peixe na semana Santa mas, fora disto, costuma ver a autora pescando ao passar pela Barra. (...) A depoente mudou-se para o litoral em 1980, quando, casou. A partir de então, ao menos uma vez por ano, quando costumam comprar peixe, vê a autora pescando. A depoente não vai na rasa da autora, sendo que compra peixe da mesma diretamente na Barra, onde pesca." (sic)

Os testemunhos de Geolar Corteara e Carlos Nunes Colombo (fl. 83) foram no mesmo sentido.

Cumpra consignar que em que pese a autora acostar aos autos documentos que caracterizam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, restou evidenciado que o principal meio de subsistência da família provinha da atividade da pesca.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido da autora, fundamentando que não existe nos autos prova de que a parte autora tenha exercido a atividade de pesca em regime de economia familiar, pois imprescindível a comprovação da atividade ano a ano.

Cabe esclarecer, que não se exige que os documentos se refiram a prova de ano a ano. Basta a caracterização do marco inicial e do termo final, presumindo-se a continuidade do labor pesqueiro nesse lapso temporal.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS

DOCUMENTOS. TARIFAMENTO DOS MEIOS DE PROVA. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. 1. Se a autora apresentou início de prova material, corroborada por testemunhal idônea, do exercício de atividade rural no período pleiteado, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, somados os períodos de trabalho urbano e RURAL, implementou o tempo mínimo exigido na lei previdenciária para a concessão do benefício. 2. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal. 3. Em relação à contemporaneidade dos documentos, não se pode tomar registros de situações que se protraem levando em consideração apenas as datas em que emitidos. Em acatando a possibilidade de utilização dos documentos da vida civil como princípio de prova, o Superior Tribunal de Justiça deixou implícito que não se poderia restringir a prova ao ano em que praticado o ato, pois, se assim fosse, o documento pouca ou nenhuma utilidade haveria. 4. No exercício da função jurisdicional, não existe qualquer tarifamento em relação aos meios de prova e ao dimensionamento de sua abrangência. Se o conjunto formado pela documental e pelos depoimentos leva ao convencimento da procedência do pedido, evidenciando a prática do serviço rural em espaço extremado entre a infância e o primeiro emprego urbano, não se há que perquirir sobre a existência de documentos mês a mês ou ano a ano, máxime em se tratando de regime de economia familiar, em que o trabalho em dependência dos pais fez com que a autora não dispusesse de comprovantes em seu próprio nome. 5. Apelo do qual se conhece parcialmente, dando-se-lhe parcial provimento." (AC 2000.04.01.036067-0/RS, 6ª Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 11-7-2001)

"PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO COEFICIENTE DA RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há necessidade de documentos comprobatórios respectivos a cada período mínimo de atividade rural, mas o suficiente para que se presuma a continuidade da atividade nos períodos imediatamente próximos. 2. Reconhecida a atividade rural, aumenta-se o tempo de serviço e, por conseqüência o coeficiente de cálculo da RMI. 3. Honorários devidos em 10% do valor da condenação metade conforme Súmula 02 do TARS." (AC 1998.04.01.083222-4/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 17-01-2001)

Assim, diante do conjunto probatório, possível concluir que houve o efetivo exercício do labor pesqueiro pela parte autora, em regime de economia familiar, uma vez que os documentos apresentados constituem início de prova material, e foram devidamente corroborados pela prova testemunhal produzida nos autos, uníssona e consistente.

Logo, requerido o amparo aos 24-10-1995 (fl. 12), atingida a idade em 1991 (nascimento aos 06-3-1936 – fl. 11) e tendo sido demonstrado o labor no período de carência incidente na espécie, bem assim porque se tratando de benefício de valor mínimo, não há que se cogitar do recolhimento de contribuições previdenciárias, faz jus a parte autora à aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MPs nºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei nº 9.711/98, desde o vencimento de cada parcela, em consonância com os Enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Inteiro Teor (624603)

Incidirão ainda juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do STJ (ERESP 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 04-02-2002).

Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (EAC n° 2000.70.08.000414-5, Rel. Desª Fed. Virgínia Scheibe, DJU 17-05-2002).

No que se refere às custas processuais, cabe ao INSS o pagamento de apenas metade do valor a ele correspondente, por força do Enunciado da Súmula n° 20 desta Corte c/c o da Súmula n° 02 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Nessas condições, **dou provimento** à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe de benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da requerimento administrativo (24-10-1995), com o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais, por metade, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data do presente julgado, na forma da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator